



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0720/18
PLCE Nº 004/18

COMISSÃO DE URBANIZAÇÃO, TRANSPORTES E HABITAÇÃO

PARECER Nº 075 /18 – CUTHAB
AO VETO PARCIAL

EMPATADO

Altera a al. *k* do § 1º, o inc. II do § 4º do art. 20, o inc. XXVII do art. 21 e o subitem 13.05 da Lista de Serviços; inclui § 17 no art. 20, art. 21-A, art. 21-B, art. 21-C, parágrafo único no art. 25 e al. *d* no § 1º do art. 59; e revoga o inc. VI do art. 18-B e as als. *b*, *c* e *d* do § 1º do art. 20, todos da Lei Complementar nº 7, de 7 de dezembro de 1973 – que institui e disciplina os tributos de competência do Município –, e alterações posteriores, e revoga a Lei Complementar nº 283, de 23 de outubro de 1992 – que dispõe sobre o incentivo fiscal para realização de projetos culturais no âmbito do Município de Porto Alegre – revogando os benefícios fiscais do ISSQN que estão em desacordo com o art. 8º-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, e alterações posteriores, retirando a exigência da certificação para a concessão de benefício fiscal, possibilitando a baixa de ofício, no cadastro fiscal do ISS, da inscrição de contribuinte que deixou de entregar a Declaração Mensal e não realizou qualquer recolhimento do imposto no período de 3 anos ininterruptos, possibilitando a notificação por meio eletrônico, incluindo e esclarecendo serviços sujeitos à tributação pelo ISSQN, previstos no subitem 13.05 da Lista de Serviços.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Parcial ao Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal.

A douta Procuradoria desta Casa, em Parecer Prévio, fl. 51, arguiu que as proposições ali listadas – analisadas em conjunto em virtude da sua tramitação em regime de urgência – cuidam de matérias de competência legislativa municipal, não vislumbrando óbice à tramitação dos projetos em questão.



PARECER N° 015 /18 – CUTHAB
AO VETO PARCIAL

EMPATADO

Também em virtude da tramitação em regime de urgência com base no art. 95 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, foi dispensado o envio às Comissões desta Casa.

É o relatório.

O Veto do inc. II do §4º do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973, constante no art. 1º do PLCE 004/18, em suas razões, elenca como um dos fundamentos que sociedade profissional que atue com o auxílio de outras pessoas jurídicas exerce atividade empresarial.

No entanto, tal afirmação justifica que a inevitabilidade de utilização de outra entidade confirma a falta de estrutura e a necessidade de interação entre estas sociedades profissionais, portanto, a exclusão destas do regime de tributação fixa as penalizariam, conforme apontado na justificativa da Emenda.

O Veto do inc. II do §17 do art. 20 da Lei Complementar nº 7, de 1973, constante no art. 1º do PLCE 004/18, é sustentado pela afirmação que aponta limitação ao poder de fiscalização, porém, conforme estabelecido pela justificativa da Emenda nº 01, a inclusão do texto resulta da necessidade de conferir às sociedades uniprofissionais, estabelecidas em Porto Alegre, segurança jurídica em sua atuação.

Além disso, a Emenda tem por escopo sanar equivocadas interpretações por parte do fisco municipal, afastando os requisitos de caráter empresarial daquelas sociedades, cuja legislação específica que rege a atividade vede expressamente a sua constituição de forma empresarial ou mercantil.

Em suas razões, os Vetos dos arts. 21-B e 21-C na Lei Complementar nº 7, de 1973, constantes nos arts. 4º e 5º do PLCE 004/18, alegam que os dispositivos vetados implicariam em concessão de benefícios fiscais indevidos.

Contudo, os dispositivos ora tratados apenas esclarecem que o limite mínimo de 2% não se aplica às sociedades profissionais e aos autônomos sujeitos ao recolhimento do ISS fixo, buscando apenas deixar indene de dúvidas o que estava implícito, conforme exposto no parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Veto Parcial.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0720/18

PLCE Nº 004/18

Fl. 3


PARECER Nº /18 – CUTHAB AO VETO PARCIAL

Cabe destacar, também, apontamento feito pela CCJ, do entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o regime de alíquotas fixas para profissionais liberais, prescrito nos §§ 1º e 3º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº 406/68, constitui regime tributário próprio previsto em lei federal e que, portanto, deve ser respeitado pelo legislador municipal.

Sendo assim, as alterações propostas visam esclarecer que a tributação dos autônomos de das sociedades uniprofissionais de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 20 da Lei Complementar nº 7/73, não se submetem à limitação da alíquota mínima de 2% na redação dada pelo art. 21-A do Projeto de Lei Complementar nº 004/2018.

Logo, pelos motivos aqui expostos, manifestamo-nos pela **rejeição** do Veto Parcial.

Sala de Reuniões, 21 de agosto de 2018.


**Vereador Paulinho Motorista,
Relator.**


Empatado pela Comissão em 21/08/18


Vereador Elizandro Sabino – Presidente

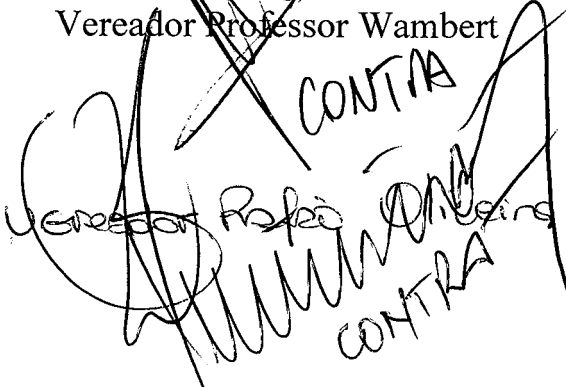
CONTRA


Vereador Roberto Robaina – Vice-Presidente

Vereador Dr. Goulart
em LTS


Vereadora Fernanda Melchionna


Vereador Professor Wambert


Vereador Rafael
CONTRA